



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109127-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO JOSE DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1109127-07.2024.8.26.0100

Apelante: Ricardo Jose da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 21344

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora.

1. Determinação de emenda da petição inicial, para que o autor juntasse procuração judicial com finalidade específica e reconhecimento de firma, ou através de assinatura por certificação digital oficial, ou, ainda, mediante comparecimento pessoal em Cartório, além de apresentação de comprovante de residência, e serem prestados esclarecimentos quanto ao interesse processual ao ajuizamento da ação, os quais sequer restaram impugnados pelo apelante, nas razões recursais. Descumprimento da decisão. A procuração apresentada não está assinada. O autor é portador de necessidades especiais, sendo beneficiário de Benefício de Prestação Continuada (BPC), não havendo elementos nos autos que demonstrem que ele seja capaz de administrar os atos de sua vida civil, sem a necessidade de um curador. Causa estranheza, ademais, que o autor seja domiciliado na Bahia, sendo a demanda ajuizada na Comarca da Capital de São Paulo. Determinação de regularização da representação processual do autor que se mostrou necessária, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, mormente por não ter sido apresentada procuração válida. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda.

2. Custas processuais. Ausência de condenação nesse sentido, evidenciando não haver interesse processual nesse aspecto.

Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, consignando-se que: *“Tendo em vista que não transpassada a admissibilidade da ação a ensejar a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária, não há custas a serem pagas. Sem condenação em honorários, por não ter se instaurado o contraditório.”* (fls. 54).

A parte **autora**, ora apelante, sustenta que: a) não há necessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma, sendo válida a assinatura lançada através de plataforma digital governamental; b) evidencia-se a ocorrência de retaliação ao patrono e impedimento de acesso ao Poder Judiciário; e c) alternativamente, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de custas processuais, porque sequer ocorreu a estabilização da demanda, tratando-se de hipótese de cancelamento da distribuição -- (fls. 57/69).

Contrarrazões a fls. 76/84.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo, por versar, ainda, sobre pedido de concessão de gratuidade judiciária, exclusivamente para fins recursais.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, defere-se a justiça gratuita ao autor/apelante (o qual aufer “Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Com Deficiência” – BPC – equivalente ao valor de 01 salário-mínimo mensal), para isentá-lo do recolhimento do preparo recursal, diante dos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica (fls. 189 e 195/198).

2. Trata-se de ação revisional de empréstimo pessoal consignado, na qual o autor argumenta a ocorrência de abusividade das taxas de juros remuneratórios, superiores aos índices médios divulgados pelo INSS, através da Instrução Normativa 28/2008, e alterações de índices subsequentes. Pleiteia o recálculo do valor das parcelas e a repetição do indébito.

De início, aponta-se que a procuração de fls. 17 não está assinada, embora se constate pela documentação de identificação pessoal do autor (RG), tratar-se de pessoa alfabetizada (fls. 18).

Sobreveio determinação de emenda da petição inicial (fls. 30/33), para que ele apresentasse, em 15 dias, além de documentação comprobatória do seu estado de hipossuficiência financeira, os seguintes documentos acompanhados de explicações:

“(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC); (ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste Estado ou qualquer outro, em caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de residência; (iv) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) empréstimo(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s) juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s); (v) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio; (vi) caso não residente nesta Capital, explicitar "justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada" para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e Resp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que contratado o empréstimo; (vii) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022); (viii) no tocante a pedido revisional (art. 330, §2º, CPC; Súmula STJ nº 381), deverá (a) declarar o valor incontroverso para cada contrato; (b) pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); (c) declarar, de maneira expressa, a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo dos fatos; e (d) juntar cópia fiel, integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser obtidos gratuitamente mediante consulta ao site eletrônico do INSS ("Meu INSS") ou área própria da instituição-ré. Caso tenha sido formulado pedido de exibição

incidental, deverá comprovar pedido administrativo devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (STJ Tema nº 648)” -- (fls. 32/33).

O autor limitou-se em requerer a reconsideração de tal decisão, ou alternativamente, a concessão de prazo complementar de 30 dias, sem sequer mencionar a ocorrência de justo impedimento ao atendimento de tais determinações no prazo legal assinalado para emenda da petição inicial. Ele enfatizou, ainda, que: *“a decisão de pedir firma reconhecida ou de pedir atualização da procuração não possui fundamento legal, e o poder de cautela não autoriza adoção de medidas fora da lei, além da lei, tampouco contrárias a lei.”* (fls. 40/53). Note-se que ele sequer se atentou quanto à ausência de assinatura na procuração apresentada.

Por conseguinte, sobreveio a sentença que extinguiu a ação, em razão de indeferimento da petição inicial, na qual o juízo “a quo” bem consignou que:

“1. Fls. 40/53: O indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não atendeu à determinação para regularizar sua petição inicial, prestar os esclarecimentos identificados na decisão de fls. 30/33 e juntar os documentos ali apontados, desatendendo, portanto, ao disposto nos arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil.

2. Apesar de regularmente intimada a emendá-la em 15 de julho de 2024, a parte autora limitou-se, às vésperas do decurso do prazo (prática essa adotada pelo patrono Daniel Nardon em outras dezenas de ações em andamento nesse juízo, tendo ajuizado, frise-se, mais de 8.000 ações correlatas neste fórum desde o início do ano) a apresentar evasivas para o cumprimento integral e a pedir dilação de 30 dias de prazo.

Evidente que tal conduta (reiterada pelo citado patrono, frise-se) não pode ser aceita. Para além da falta de amparo legal na concessão do absurdo prazo adicional de 30 dias, o descumprimento quase da integralidade da decisão de fls. 30/33 salta aos olhos.” (fls. 54).

Como se infere do preceito contido no artigo 320 do Código de Processo, a petição inicial haveria de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que, nos termos do art. 321 do referido estatuto, oportunizou-se ao autor o aditamento da petição inicial, sem que ele cumprisse tal determinação, não justificando a impossibilidade de atendimento no prazo concedido.

No caso, como dito, não consta nenhuma espécie de assinatura atribuída ao autor no instrumento de mandato judicial de fls. 17. Ressalte-se que o seu documento de identificação pessoal está assinado, presumindo-se tratar-se de pessoa alfabetizada (fls. 18).

Ademais, o autor é pessoa com deficiência, sendo beneficiário do “Benefício de Prestação Continuada – BPC” pago pelo INSS no valor de 01 salário-mínimo nacional, a cidadãos que não têm condições de serem inseridos no mercado de trabalho, por apresentarem necessidades especiais.

Nesse contexto, sequer é possível aferir a capacidade civil do requerente para administrar os atos de sua vida privada, sem ter que depender da participação e assistência de um curador.

Se não bastasse, embora o autor não tenha apresentado um comprovante de domicílio, ele declarou ser domiciliado no município de Senhor do Bonfim, no distante estado da Bahia, causando estranheza que venha a propor a presente demanda na Capital do Estado de São Paulo, mormente diante de suas limitações de saúde e financeiras.

Dessarte, mostrou-se necessária a determinação do E. Juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, diante dos termos genéricos do instrumento de procuração e da ausência de qualquer assinatura, além das argumentações despersonalizadas, lançadas indistinta e repetidamente, em demandas do mesmo gênero, sendo realmente medida imperiosa o indeferimento da petição inicial, pois deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda.

Ademais, não se afiguram de difícil atendimento as determinações judiciais dispostas na determinação de emenda da petição inicial (fls. 30/33), sobre as quais sequer houve impugnação específica do apelante, destinadas à aferição do seu conhecimento e intento quanto ao ajuizamento da ação, no prazo assinalado, não se justificando a recalcitrância quanto a tal atendimento.

Em suma, além de não se admitir o processamento de demanda sem a apresentação de procuração 'ad judícia' válida, a petição inicial foi bem

analisada, ainda, à luz das recentes orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Colenda Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, por ser crescente a preocupação institucional relacionada ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, havendo, no caso, substrato fático específico que reclamava cautela no seu recebimento, evitando-se práticas predatórias, não se denotando violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Por outra, e apenas para que não se alegue omissão do julgado, não se denota, na sentença, a condenação ao pagamento de custas processuais iniciais, o que impede o conhecimento de tal matéria por este Tribunal.

4. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

Não é a hipótese de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, porque, como dito, não houve condenação em primeiro grau.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator